



Saquarema, 26 de março de 2026.

Ofício nº 067/2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 045

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 243/2025

30 MAR 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Funcionário

Sirvo-me do presente para, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **243/2025**, aprovado por essa Casa Legislativa, que dispõe sobre o tombamento e preservação da Gruta Nossa Senhora de Lourdes, localizada no outeiro da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazareth, no centro de Saquarema.

Inicialmente, cumpre destacar que o Poder Executivo reconhece e valoriza a iniciativa do Edil autor, bem como a relevância histórica, cultural e religiosa do bem mencionado, cuja preservação é, sem dúvida, medida de interesse público e de grande importância para a memória coletiva do Município.

Todavia, não obstante a louvável intenção da proposição, o Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem sua sanção.

Em primeiro lugar, verifica-se afronta ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a proposição invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo. O tombamento constitui ato administrativo típico, inserido na chamada reserva de administração, competindo ao Chefe do Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes, avaliar a conveniência e oportunidade da medida, bem como instaurar e conduzir o procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o tombamento deve ser instituído por ato do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo impor diretamente, por meio de lei, restrições dessa natureza ao direito de propriedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento consolidado de que leis que promovem o tombamento de bens determinados configuram indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa, violando a harmonia entre os poderes e os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Além disso, a norma proposta possui natureza de ato de efeito concreto, desprovida dos atributos de generalidade e abstração que caracterizam as leis em sentido formal e material. Ao promover o tombamento de bem específico, no caso, a Gruta Nossa Senhora de Lourdes, o Projeto de Lei assume feição de verdadeiro ato administrativo individualizado, o que não se coaduna com a função típica do Poder Legislativo.



Ademais, cumpre destacar que a Gruta Nossa Senhora de Lourdes encontra-se inserida em área que integra patrimônio de natureza privada, de modo que o tombamento pretendido implica a imposição de limitações diretas ao direito de propriedade.

Nessa perspectiva, o instituto do tombamento acarreta ao particular o dever jurídico de conservação do bem, podendo gerar ônus financeiro significativo ao proprietário, especialmente quando se tratar de bem que demande manutenção contínua ou especializada.

Outrossim, na hipótese de o particular não possuir condições de arcar com os encargos necessários à preservação do bem tombado, a responsabilidade pela conservação poderá recair sobre o Poder Público, nos termos da legislação aplicável.

Tal circunstância evidencia potencial impacto financeiro ao erário municipal, uma vez que poderá haver a necessidade de destinação de recursos públicos para a manutenção do bem, sem que haja prévia previsão orçamentária ou análise técnica quanto à viabilidade dessa despesa.

Dessa forma, o Projeto de Lei, além de invadir a esfera de competência administrativa, também cria obrigações indiretas ao Poder Executivo e potenciais prejuízos ao particular e aos cofres públicos, reforçando a inviabilidade de sua sanção.

Ademais, cumpre ressaltar que o tombamento não é medida isenta de repercussões financeiras e administrativas, podendo implicar custos ao Poder Público, seja pela necessidade de conservação do bem, seja pela eventual configuração de limitações ao direito de propriedade que ensejem indenização. Tais aspectos demandam análise técnica e planejamento orçamentário, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, ainda que meritória a intenção do legislador, a imposição do tombamento por meio de lei específica configura usurpação de competência administrativa, além de afrontar dispositivos constitucionais e princípios estruturantes da Administração Pública.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 243/2025**, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material, notadamente por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de administração e às normas que regem o instituto do tombamento, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

Cordialmente,

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Exmo. Sr.
Odinei Garcia Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema